



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Projeto de Lei Nº 0055/97

Em 21 de Outubro de 1997

FICA PROIBIDA A INSTALAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS EM RAIOS DE 300 (TREZENTOS) METROS DE OUTRO JÁ EXISTENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art.1º - Fica proibida a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos em um raio de 300 (trezentos) metros de outro já existente.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se por estabelecimentos farmacêuticos farmácias, drogarias e similares.

Art.2º - A distância de 300 (trezentos) metros a que se refere esta Lei, será considerada como o raio de um círculo cujo centro situa-se no ponto médio do acesso principal do edifício que abrigue atividades econômicas de farmácias ou drogarias e similares, independente das características do local ou da extensão das vias de acesso.

Art.3º - Em caso de solicitação da licença de localização e funcionamento para instalação de farmácias, drogarias e similares, a autoridade competente deverá verificar o raio de influência da localização pretendida, e as seguintes situações:

I - A existência de farmácia ou drogaria regularmente instalada nos termos da Lei;

II - A existência de autos de localização e funcionamento;

III - A existência de pedidos protocolados de autos de localização e funcionamento;

IV - A existência de alvarás para construção ou reforma de edificações destinadas a abrigar farmácias, drogarias e similares.

Art.4º - O competente órgão de Vigilância Sanitária Municipal elaborará mapa de cadastro das farmácias, drogarias e similares.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio


2

Art.5º - Toda emissão de licença de localização e funcionamento de farmácias, drogarias e similares deverá observar o mapa atualizado do qual conste a respectiva solicitação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Outubro de 1997.



Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

É mister a normatização das atividades comerciais farmacêuticas no que tange a regular a existência dos estabelecimentos, relevando inclusive a melhor possibilidade de fiscalização sanitária por parte do Órgão Público Municipal competente.

Prestando serviços essenciais à saúde da população local devem, os estabelecimentos farmacêuticos, pela relevância de sua atividade, sujeitarem-se ao interesse público que vê na concorrência predatória o motivo da depreciação da qualidade dos serviços e produtos comercializados que se pretende impedir.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Outubro de 1997.


Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor